



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 569740/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: CELSO FERNANDO GOES, GERSON ANSCHAU POLEZE, JAMES IOCHAKI BOGDANOVICTZ ISHIMOTO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ORIDES NEGRELLO NETO, PABLO DE ALMEIDA, ROSANA ARAUJO MARCONDES, THIEME SILVESTRI NETTO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 450/25 - Tribunal Pleno

Representação. Adesão de município paranaense à registro de preços de município do Rio de Janeiro. Inexistência de irregularidade com base na Nova Lei de Licitações. Equipamentos entregues diversos daquele inicialmente previsto. Culpa exclusiva da fabricante. Modelo tecnologicamente superior. Inexistência de prejuízo. Pela Improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **representação** instaurada em decorrência de comunicação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, pela qual encaminhou cópia da Decisão Monocrática proferida no processo n.º 228208-0/22¹ (peça 3), que determinou ao Poder Executivo de Angra dos Reis que se abstinhasse de permitir nova adesão, contratação e execução de quaisquer pagamentos relativos aos contratos firmados em decorrência da Ata de Registro de Preço (ARP) n.º 229/2021.

¹ "1.1 A Prefeitura de Angra dos Reis se abstenha de permitir nova adesão, contratação e execução de quaisquer pagamentos relativos aos contratos firmados em decorrência da ARP nº 229/2021 e se abstenha, também, de receber ou solicitar tablets cujo modelo não seja o M10 4G AC, até deliberação desta Corte de Contas quanto ao mérito desta Representação;
1.2 As Prefeituras de Rio Bonito, Casimiro de Abreu, Itatiaia, Niterói e Rio das Ostras se abstenham novamente de aderir, contratar e/ou efetuar quaisquer pagamentos relativos aos contratos firmados em decorrência da adesão à ARP nº 229/2021 e se abstenham, também, de receber ou solicitar tablets cujo modelo não seja o modelo M10 4G AC, até deliberação desta Corte de Contas quanto ao mérito desta Representação;
1.3 A sociedade empresária AGIRA TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA se abstenha de fornecer aos aderentes da ARP nº 229/2021 tablets cujo modelo não seja o M10 4G AC".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A comunicação ocorreu em virtude da adesão do Município de Guarapuava à Ata de Registro de Preço n.º 229/2021 (peça 3, fl. 6), celebrada entre o Município de Angra dos Reis/RJ e a sociedade empresária Agira Tecnologia Comércio e Serviços Ltda, após a conclusão do Pregão Eletrônico n.º 048/2021.

Por meio do Despacho n.º 829/22 - GCFAMG (peça 8), a representação foi recebida, com a finalidade de apurar a ocorrência de recebimento de equipamentos com especificação distinta daquela que fora contratada, com potencial de gerar prejuízo ao erário, bem como para avaliar a legalidade da adesão pela municipalidade.

Nesta oportunidade, determinada a citação do Município de Guarapuava, de Celso Fernando Goes (prefeito municipal) e de Orides Negrello Neto (procurador municipal). Na sequência, pelo Despacho n.º 879/22 - GCFAMG (peça 29), determinou a inclusão dos servidores responsáveis pela adesão do Município de Guarapuava à ARP n.º 229/2021 do Município de Angra dos Reis/RJ.

Por determinação do Despacho n.º 930/22 - GCFAMG (peça 43), a Diretoria de Tecnologia e Informação (DTI) emitiu a Informação n.º 210/22 (peça 45), pela qual esclareceu:

a) as diferenças entre a descrição dos tablets pela Ata de Registro de Preços nº 229/2021, do Município de Angra dos Reis, e a descrição contida na Requisição de Compra do Município de Guarapuava (peça 18), tendo em vista que a Adesão à ARP tem por pressuposto a aquisição de bem igual ou superior àquele efetivamente registrado;

b) se o TABLET alegadamente recebido pelo Município de Guarapuava - modelo M10 4G OCTA – Família PRO da marca MULTILASER adquirido da empresa Agira Tecnologia Comércio e Serviços LTDA efetivamente dispõe das características mínimas fixadas na Ata de Registro de Preços nº 229/2021 e das características mínimas fixadas na Requisição de Compras, acima reproduzidos;

c) se o valor da aquisição questionada – apenas dos TABLETS, sem a capa (que foi adquirida à parte) – corresponde ao valor de mercado praticado para produtos com descrição semelhante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Intimados os interessados para se manifestar acerca da Informação n.º 210/22, estes deixaram decorrer o prazo sem resposta (cf. Certidão de Decurso de Prazo n.º 657/23 - DP, peça 72).

Com a finalidade de evitar possíveis alegações de nulidade, pelo Despacho n.º 1.614/23 (peça 76), determinei nova citação dos interessados.

A interessada **Rosana Araujo Marcondes Soares** apresentou seu contraditório junto à peça 90, por meio do qual sustentou que apenas formalizou os pedidos de compras, seguindo as orientações e diretrizes estabelecidas por seus superiores hierárquicos, bem como os procedimentos operacionais da Secretaria Municipal de Educação. Além disso, a emissão da requisição preliminar está identificada pelo servidor Gerson Anschau Poleze.

O **Município de Guarapuava**, representado por seu prefeito, apresentou contraditório junto às peças n.º 93-105, pela qual sustentam a ausência de responsabilidade de Celso Fernando Goes quanto à abertura e o processamento dos processos licitatórios, pois delegou tal responsabilidade através do Decreto Municipal n.º 8.436/2021. Consequentemente, não foi responsável pelo processo de inexigibilidade que aderiu a Ata de Registro de Preço n.º 229/2021, assim como não foi responsável pela assinatura da solicitação de adesão ou da assinatura do processo administrativo dela decorrente.

De toda forma, argumenta a existência de parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município, que concluiu pela legalidade da adesão, de modo que inexistiu dolo ou erro grosseiro por parte do agente público.

Outrossim, inexistiu irregularidade na tramitação do procedimento licitatório e inexistiu prejuízo ao erário, de forma que a aderência do Município à Ata de Registro de Preço n.º 229/2021 ocorreu nos exatos moldes do certame originário conduzido pelo Município de Angra dos Reis/RJ.

Afirmou que o recebimento de tablets diversos daqueles recebidos pela municipalidade fluminense decorrem de fatores atribuídos única e exclusivamente ao fabricante Multilaser, pois deixou de fabricar o modelo entregue e promoveu a substituição do modelo por um tecnologicamente superior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, sustentou que *hardware* idêntico ao adquirido está sendo comercializado por R\$190,00 (cento e noventa reais) a mais do que o valor pago pelo município, de modo que não existiu sobrepreço.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n.º 6.148/24 (peça 107), se manifestou pela improcedência da representação, por compreender que a municipalidade não incorreu em irregularidade insanável ao aderir a ata de registro de preços, assim como inexistiu prejuízo ao erário.

O **Ministério Público de Contas** corroborou com o opinativo da unidade técnica, pela improcedência da representação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, no que diz respeito à legalidade da adesão da ata de registro de preços do Município de Angra dos Reis/RJ pelo Município de Guarapuava/PR, é importante lembrar que o Instituto Jurídico da Carona se refere a possibilidade de que sejam utilizadas as atas de registros de preços vigentes por entidades que não participaram da licitação, possibilitando que contratem sem licitar², como aconteceu no caso em tela.

Na Lei n.º 14.133/2021, a possibilidade do referido instituto está expressamente prevista no seu artigo 86, § 2º:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

(...)

² DA SILVEIRA DUARTE, Diego. **A Adesão do “Carona” no Sistema de Registro de Preços na Célere Modalidade Eletrônica de Licitar**: Doi.org/10.29327/547387. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, p. 11-108, 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º **Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes,** observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

A primeira redação dada ao artigo vedava a adesão pelos órgãos e entidades da administração pública municipal, contudo a Lei n.º 14.770/23 alterou a Lei n.º 14.133/21, permitindo a adesão:

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços **na condição de não participante poderá ser exercida:**

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023).

No caso em análise – embora a adesão tenha ocorrido antes da alteração legislativa – observo que a adesão do Município de Guarapuava ocorreu dentro dos moldes atualmente previstos na Lei de Licitações, pois o registro foi realizado por entidade gerenciadora municipal e o sistema foi formalizado mediante licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Deste modo, compreendo que não há que se falar em irregularidade, neste ponto.

No tocante ao recebimento de equipamentos com especificação distinta da que foi contratada, a justificativa apresentada pela defesa assiste razão, pois comprovado que a empresa fabricante deixou de fabricar o modelo previsto inicialmente no edital, inexistindo culpa, dolo ou erro grosseiro por parte da municipalidade.

Inclusive, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro revogou a cautelar que ensejou na presente representação, conforme se observa na cópia do Acórdão n.º 10.679/23, anexada junto à peça n.º 105.

De todo modo, pela Informação n.º 210/2022 - DTI (peça 45), restou igualmente demonstrado que embora os equipamentos entregues ao município possuam configuração distinta dos equipamentos inicialmente ofertados, possuem características superiores ao modelo fixado na Ata de Registro de Preços n.º 229/2021.

	M10 4G OCTA - Familia PRO Unisoc	M10 4G AC MediaTek
Pontuação Total	101.839	90.808
<u>CPU</u> Avalia as instruções executadas pelo processador que irá simplesmente verificar como o seu terminal Android lida com os gráficos bidimensionais.	37.963	36.411
<u>GPU</u> Verifica a resistência do dispositivo com gráficos 3D exigindo mais da performance da GPU integrada no processador.	9.126	9.544
<u>MEM</u> Verifica o desempenho da RAM do seu dispositivo, através de uma série de contínuos streams de dados que testará a resistência do seu dispositivo.	34.796	24.676
<u>UX</u> Experiência do usuário com aplicações simples do dia a dia, esse teste avalia o dispositivo por completo nas funções básicas	19.864	20.177

Sendo assim, à luz das provas anexadas ao feito e da defesa apresentada pelos interessados, compreendo que inexistiu prejuízo ao erário ou irregularidade a ser corrigida, motivo pelo qual, corroborando com os opinativos técnicos, compreendo pela improcedência desta Representação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **improcedência** desta Representação, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar **improcedente** esta Representação, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente